



Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 175/18

Luxemburgo, 15 de novembro de 2018

Acórdãos nos processos T-207/10 Deutsche Telekom/Comissão, T-227/10 Banco Santander/Comissão, T-239/11 Sigma Alimentos Exterior/Comissão, T-405/11 Axa Mediterranean/Comissão, T-406/11 Prosegur Compañía de Seguridad/Comissão, T-219/10 RENV World Duty Free Group/Comissão e T-399/11 RENV Banco Santander e Santusa/Comissão

Imprensa e Informação

O Tribunal Geral confirma as decisões da Comissão Europeia que qualificam o regime fiscal espanhol de amortização da diferença relativamente ao valor do património (*goodwill* financeiro) de auxílio de Estado incompatível com o mercado interno

Nos termos do direito fiscal espanhol, a amortização da diferença relativamente ao valor do património (*goodwill* financeiro) para efeitos fiscais só é possível no caso de agrupamento de empresas. No entanto, segundo uma medida fiscal introduzida em 2001 na Lei espanhola relativa ao imposto sobre o rendimento das sociedades, quando uma empresa sujeita a esse imposto adquire uma participação numa sociedade que não tem o domicílio fiscal nesse Estado-Membro de pelo menos 5% e essa aquisição de participação for mantida de forma ininterrupta durante pelo menos um ano, a diferença relativamente ao valor do património (*goodwill* financeiro) daí resultante pode ser deduzida, sob a forma de amortização, da matéria coletável do imposto sobre o rendimento das sociedades devido por essa empresa. A diferença relativamente ao valor do património (*goodwill* financeiro) equivale à que teria sido registada na contabilidade da empresa adquirente em caso de agrupamento das duas empresas.

Através de perguntas escritas submetidas em 2005 e 2006, vários deputados do Parlamento Europeu perguntaram à Comissão se a medida fiscal em causa devia ser qualificada de auxílio de Estado. Em substância, a Comissão respondeu que, segundo as informações de que dispunha, essa medida não constituía um auxílio de Estado. Não obstante, na sequência de uma denúncia de um operador privado, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em outubro de 2007. O procedimento relativo às aquisições de participações realizadas na União Europeia foi encerrado por Decisão de 28 de outubro de 2009¹ e o relativo às aquisições de participações realizadas fora da União, por Decisão de 12 de janeiro de 2011². Essas decisões declaram a medida em causa incompatível com o mercado interno e preveem a recuperação pela Espanha dos auxílios concedidos.

Algumas empresas sedeadas em Espanha, nomeadamente a Autogrill España, SA (atualmente World Duty Free Group, SA), o Banco Santander e a Santusa Holding, pediram ao Tribunal Geral da União Europeia que anulasse as decisões da Comissão. Por acórdãos de 7 de novembro de 2014³, o Tribunal Geral anulou as duas decisões da Comissão, tendo considerado que esta última não tinha demonstrado o caráter seletivo da medida em causa. O Tribunal de Justiça

¹ Decisão 2011/5/CE da Comissão, de 28 de outubro de 2009, relativa à amortização para efeitos fiscais da diferença relativamente ao valor do património (financial goodwill), em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras Processo C 45/07 (ex NN 51/07, ex CP 9/07) aplicada pela Espanha (JO 2011, L 7, p. 48).

² Decisão 2011/282/UE da Comissão, de 12 de janeiro de 2011, relativa à amortização para efeitos fiscais do goodwill financeiro, em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras n.º C 45/07 (ex NN 51/07, ex CP 9/07) aplicada pela Espanha (JO 2011, L 135, p. 1). Esta decisão foi alvo de duas correções publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em 3 de março de 2011 e em 26 de novembro de 2011.

³ Acórdãos de 7 de novembro de 2014, [T-219/10 Autogrill España SA/Comissão](#) e [T-399/11 Banco Santander SA e Santusa Holding SL/Comissão](#); v. [CI 145/14](#).

anulou esses dois acórdãos em 2016⁴. Por conseguinte, o Tribunal Geral devia pronunciar-se de novo sobre o carácter seletivo ou não da medida fiscal em causa, sendo a seletividade um dos critérios necessários e cumulativos que permitem qualificar uma medida nacional como auxílio de Estado.

Uma medida é seletiva quando beneficia determinadas empresas em relação a outras, ao excluir estas últimas do seu benefício ou, segundo o **método de três fases** cuja importância foi recordada pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 2016, quando trata de forma diferente empresas que se encontram em situações comparáveis sem que tal seja justificado. Segundo esse método, para qualificar uma medida fiscal nacional de seletiva, a Comissão deve identificar o regime fiscal comum ou normal aplicável no Estado-Membro em causa e demonstrar que a medida fiscal em causa derroga o referido regime comum. Contudo, o conceito de «auxílio de Estado» não abrange as medidas que introduzam uma diferença entre empresas que se encontram, tendo em conta o objetivo prosseguido pelo regime jurídico em causa, numa situação factual e jurídica comparável e que são, por conseguinte, *a priori* seletivas, quando o Estado-Membro em causa consiga demonstrar que essa diferença é justificada uma vez que resulta da natureza ou da economia do sistema em que se inserem.

O Tribunal Geral, aplicando o método de três fases, conclui que a medida em causa é seletiva, mesmo que a vantagem que prevê seja acessível a todas as empresas sujeitas ao imposto sobre o rendimento das sociedades em Espanha. A este respeito, o Tribunal Geral salienta nomeadamente que as empresas sujeitas ao imposto sobre o rendimento das sociedades em Espanha, quando efetuam aquisições de participações em sociedades com domicílio fiscal em Espanha, não podem obter, a título dessas operações, a vantagem prevista pelo dispositivo de dedução em causa, diferentemente das empresas que adquiram participações em empresas estrangeiras. O Tribunal Geral conclui que uma medida fiscal nacional como a que está em causa, que concede uma vantagem cuja atribuição é condicionada pela realização de uma operação económica, pode ser seletiva incluindo quando, à luz das características da operação em causa, qualquer empresa pode optar livremente por realizar essa operação. À luz desses elementos, constata que atualmente, segundo o Tribunal de Justiça, **uma medida pode ser seletiva mesmo quando a diferença de tratamento que daí resulta assente na distinção entre empresas que optam por realizar determinadas operações e outras empresas que optam por não as realizar, e não na distinção entre empresas tendo em conta as suas características próprias.**

Para concluir pelo carácter seletivo da medida fiscal em questão, o Tribunal Geral considera, como a Comissão, que essa medida introduz diferenças de tratamento entre empresas que não são justificadas pela natureza nem pela economia do regime de tributação espanhol sobre a diferença relativamente ao valor do património (*goodwill* financeiro).

Com os seus acórdãos hoje proferidos (processos T-227/10, T-239/11, T-405/11, T-406/11, T-219/10 RENV e T-399/11 RENV), **o Tribunal Geral confirma, por conseguinte, as duas decisões da Comissão.**

No que diz respeito ao processo T-207/10, **o Tribunal Geral confirma também a disposição da decisão de 2009 que autoriza a continuidade da aplicação, durante todo o período de amortização, da medida fiscal espanhola às aquisições de participações efetuadas antes de 21 de dezembro de 2007** (data da publicação no *Jornal Oficial* da decisão de início do procedimento formal de investigação) **ou cuja realização tenha sido irrevogavelmente iniciada antes dessa data. Esta disposição visava proteger a confiança legítima dos beneficiários** que, na sequência de respostas dadas nesse sentido pela Comissão em 2006 às perguntas parlamentares acima referidas, podiam legitimamente pensar que a referida medida não constituía um auxílio de Estado. O Tribunal Geral declara, em especial, que a Comissão tinha fornecido garantias precisas aos beneficiários da medida em causa de que esta não estava abrangida pelas normas relativas aos auxílios de Estado e que a confiança desses beneficiários na legalidade da

⁴ Acórdão de 21 de dezembro de 2016, processos apensos [C-20/15 P](#) e [C-21/15 P](#); Comissão/*World Duty Free Group* e o., v. [CI 139/16](#).

medida apresentava um caráter legítimo. Por outro lado, entende que a Comissão considerou corretamente que a confiança legítima resultante das suas respostas dizia respeito à manutenção da medida fiscal que entrou em vigor em 2002 e, por conseguinte, cobria as aquisições de participações efetuadas desde essa data, bem como os auxílios concedidos a título dessas aquisições de participações, e mesmo que tenham sido concedidos antes das respostas de 2006.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos ([T-207/10](#), [T-227/10](#), [T-239/11](#), [T-405/11](#), [T-406/11](#), [T-219/10 RENV](#) et [T-399/11 RENV](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106